



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 113/2023/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 134/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.106220/2022-52**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**Objeto:** Registro de preço para a futura e eventual Contratação de Material de Consumo (Medicamentos Injetáveis IV), conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Registro de preço para a futura e eventual Contratação de Material de Consumo (Medicamentos Injetáveis IV)*, conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Ante as alegações recursais, verificou-se a necessidade das seguintes elucidações.

Pois bem.

O cerne da matéria recursal, trata de irrisignação de cunho técnico, contudo insta destacar que a recorrente aponta em suma que a proposta enviada pela recorrida antes do pregão informava a marca *Cristália* e registro da *Cristália*, contudo no sistema informou marca diversa da proposta, qual seja, *marca e fabricante BLAU*, diante desta ocorrência, a pregoeira questionou a recorrida sobre sua proposta, e esta manteve os termos iniciais já avaliados pela unidade requisitante, estando devidamente aptos, veja espelho do chat:

Pregoeiro	30/06/2023 13:01:00	Para HM CIRURGICA LTDA - E neste caso atendendo ao solicitado, nos termos do parecer ratificador nº5 0039513245.
Pregoeiro	30/06/2023 13:01:43	Para HM CIRURGICA LTDA - Por conseguinte, indago-lhe:
Pregoeiro	30/06/2023 13:02:44	Para HM CIRURGICA LTDA - Manterá a proposta enviada ou a do comprasnet?
30.981.531/0001-73	30/06/2023 13:05:32	Não entendi a pergunta ? Há necessidade de enviar uma nova proposta ?
Pregoeiro	30/06/2023 13:06:21	Para HM CIRURGICA LTDA - Não
Pregoeiro	30/06/2023 13:06:33	Para HM CIRURGICA LTDA - Manterá a proposta enviada?
30.981.531/0001-73	30/06/2023 13:07:29	Sim, manteremos nossa proposta para todos os itens ganhos.
Pregoeiro	30/06/2023 13:09:55	Para HM CIRURGICA LTDA - Certo. Baseada na manifestação da SESAU e mediante vossa manifestação, informo que sua proposta será aceita para o item 17.

Portanto, em que pese a divergência ora apontada, como bem pontuado no Termo de Julgamento (Id. 0040136912) elaborado pela pregoeira responsável, não houve qualquer prejuízo ao princípio da isonomia e nem a competitividade do item, vez que a modalidade do presente certame é menor preço, portanto a recorrida pelos lances se sagraria vencedora, destaca-se ainda que as ocorrências do pregão não geraram qualquer dano a Administração Pública.

Ademais, toda a documentação inicial acostada pela licitante ao Portal de Compras do Governo Federal, fez menção à marca *Cristália*, restando a apenas o registro da marca no sistema com a indicação da fabricante *Blau*, ou seja, evidente o indício do erro material. Cumulado a isso, convém frisar que as licitantes somente possuem acesso as marcas/fabricantes indicados, após a abertura da sessão, assim, não há como afirmar que o licitante obteve alguma vantagem decorrente de seu equívoco.

Além do exposto, já constava nos autos parecer da unidade interessada sobre os questionamentos técnicos concluindo de forma favorável acerca da proposta da empresa vencedora e recorrida, conforme Id. Sei! 0039513245.

Não obstante, em concordância com a unidade interessada e ainda com a pregoeira, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia emitiu parecer favorável a recorrida, conforme Id. Sei!0040264605, com aprovação nos Ids. Sei! 0040858513 e 0041551860.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0040136912), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0039888278) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0039888396) apresentadas no certame, e principalmente, amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **HM CIRÚRGICA**, para o **item 17** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 26/09/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041701308** e o código CRC **FC402562**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.106220/2022-52

SEI nº 0041701308